DECRETO nº 019/2020, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta a Lei n. 14.017/20, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, institui a Comissão Gestora de Acompanhamento, Operacionalização dos Recursos a serem repassados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.017 de 29 de julho de 2020, a qual dispõe sobre as ações emergenciais a fim de oferecer suporte ao setor cultural em todo o país devido à pandemia provocada pelo COVID-19.

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública através do Decreto n. 6 de 20 de março de 2020, corroborando com a demonstração do agravamento da situação econômica de vários setores inclusive o setor cultural que vem sofrendo grave crise com a suspensão de seus eventos e espetáculos.

DECRETA:

Art. 1º O Município de Anadia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, executará os recursos recebidos da União, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, competindo-lhe:

I - Distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - Elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e

realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor recebido da União, pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso I do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 4º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 3º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados de outros entes federados, cujas informações obtidas deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º O subsídio mensal de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos em edital.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos em edital, os quais terão ampla transparência e publicidade, serão informados detalhadamente no relatório de gestão final, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 3º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação no Cadastro Único da Cultura de Alagoas ou no Cadastro Municipal de Cultura de Anadia.

§ 1º As entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar auto declaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação do cadastro.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Município adotará medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de auto declaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial, através de sistema indicado em edital

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Caso a soma do valor solicitado pelos inscritos for superior ao montante disponível, o Comissão Gestora de Acompanhamento, Operacionalização dos Recursos utilizará critérios de priorização estabelecidos em edital.

§ 5º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis. E o prazo e condições para a realização desta condição da contrapartida deverá estar definida no edital e no contrato administrativo firmado com a entidade beneficiada.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 4º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I Internet;

II Transporte;

III Aluguel;

IV Telefone;

V Consumo de água e luz; e

VI Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º Caso haja sobra de valores que não foram utilizados no pagamento as despesas citadas, o valor não utilizado deverá ser devolvido.

§ 4º O Município discriminará no relatório de gestão final os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no *caput* deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I Pontos e pontões de cultura;

II Teatros independentes;

III Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV Circos;

V Cineclubes;

VI Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII Bibliotecas comunitárias;

lX Espaços culturais em comunidades indígenas;

X Centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI Comunidades quilombolas;

XII Espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII Festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV Livrarias, editoras e sebos;

XVI Empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII Estúdios de fotografia;

XVIII Produtoras de cinema e audiovisual;

XIX Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX Galerias de arte e de fotografias;

XXI Feiras de arte e de artesanato;

XXII Espaços de apresentação musical;

XXIII Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4º.

Art. 6º Caso o montante dos recursos destinados a atender o inciso I do caput não sejam integralmente requisitados e utilizados, o valor restante será utilizado para atender as atividades referentes ao inciso II;

Art. 7º Fica facultado ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º O Município deverá evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º O Município deverá informar no relatório de gestão final a que se refere:

I Os tipos de instrumentos realizados;

II A identificação do instrumento;

III O total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV O quantitativo de beneficiários;

V A publicação no Diário Oficial do Município dos resultados dos certames;

VI A comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII Na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere.

Art. 8º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Parágrafo Único. O Município transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput.

Art. 9º O Município deverá apresentar o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 10. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 11. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

Art. 12. Fica criado a Comissão Gestora de Acompanhamento, Operacionalização dos Recursos, repassados pela União por intermédio da Lei 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), composta pelos seguintes membros:

I Maria Suzane Almeida Brandão Silva – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II Luiz Carlos Cordeiro de Mascarenhas – Diretor de Cultura;

III Manoel Alvim da Silva Neto – Membro da Diretoria de Cultura;

IV José Helenildo da Silva – Funcionário Público de Anadia;

V Thiago Celmir Vieira Marques dos Santos – Membro da Sociedade Civil;

VI Aldalea da Silva de Oliveira – Membro da Sociedade Civil.

Art. 13. O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I Elaborar e dar publicidade dos instrumentos a que se referem o inciso II do art. 2º do presente Decreto;

II Receber e analisar a documentação apresentada pelos interessados nos repasses mensais dos subsídios referenciados no inciso I do art. 2º do presente Decreto;

III Manifestar-se sobre a regularidade ou irregularidade da documentação apresentada pelos interessados;

IV Encaminhar a documentação, acompanhada de parecer favorável, à Contabilidade para fins de empenhamento e posterior pagamento dos subsídios aos interessados aptos ao recebimento do valor do subsídio;

V Acompanhar as etapas de transferência dos recursos do Governo Federal para o Município;

VI Subsidiar o Gestor Municipal para a tomada de decisão quanto à aplicação dos recursos da Lei Federal 14.017/2020;

VII Elaborar relatórios da prestação de contas relativamente à execução dos recursos no âmbito do Município.

Art. 14. Fica a cargo do Controle Interno do Município as seguintes ações:

I Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal e/ou Estadual para o Município de Anadia;

II Fiscalizar a execução dos recursos transferidos, incluindo a publicidade das ações;

III Acompanhar a execução dos recursos no âmbito do Município de Anadia, de acordo com as prestações de contas apresentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 15. A transferência do recurso/subsídio ao interessado habilitado será feito mediante depósito em conta bancária de titularidade do proponente.

Art. 16. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.anadia.al.gov.br/

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
PREFEITO